45

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo n.º 2019/00168449

(Parecer nº 92 / 2020 – E)

CGJ *00014310*

Denúncia anônima. Inconformismo de usuário acerca da exigência do Registrador Civil das Pessoas Naturais de [redacted] para apresentação de documentos e preenchimento de formulário a fim de aferir o pedido de gratuidade formulado pelas partes nos autos de habilitação de casamento. Arquivamento do pedido de providências determinado pelo MM. Juiz Corregedor Permanente, o qual também formulou requerimento de encaminhamento da matéria ao Conselho Nacional de Justiça. Desnecessidade de oficiamento ao CNJ – Matéria regrada nas Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, Subitem 3.1 do Capítulo XVII, que autoriza o Oficial a solicitação de documentos comprobatórios em caso de dúvida quanto à declaração prestada. Arquivamento dos autos.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça

Trata-se de expediente instaurado a partir de denúncia anônima encaminhada a esta Corregedoria Geral da Justiça, manifestando inconformismo de usuário em face do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais de [redacted] que supostamente estaria obrigando/constrangendo pessoas a apresentar documentos e preencher formulário de condições sociais para análise de deferimento dos pedidos de gratuidade de casamento.

Oficiado, cuidou o MM. Juiz Corregedor Permanente de prestar as informações de fl. 10/13, comunicando o arquivamento do expediente em questão ante a inexistência de falha funcional do Senhor Delegatário, além de requerer o encaminhamento da matéria ao

Conselho Nacional de Justiça na hipótese de se entender inadequada a utilização de formulários para a concessão da gratuidade processual.

Instada, a Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo – ARPEN/SP manifestou-se a fl. 40/43.

É o relatório.

Opino.

Insurge-se a parte denunciante, de forma anônima, contra as exigências supostamente excessivas impostas pelo Sr. Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de [redacted] para análise do deferimento da gratuidade na habilitação de casamento, haja vista a solicitação da apresentação de documentos e preenchimento de formulário.

Prestados esclarecimentos pelo Senhor Registrador, cuidou o MM. Juiz Corregedor Permanente de arquivar os autos por não vislumbrar descumprimento de seu dever funcional.

Sobre o tema, importante destacar recente atualização das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.

Consoante dispõe o subitem 3.1 do Capítulo XVII:

> ***"Os reconhecidamente pobres, cujo estado de pobreza será comprovado por declaração do próprio interessado ou a rogo, sob pena de responsabilidade civil e criminal, estão isentos de pagamento de emolumentos pela habilitação de casamento, pelo registro e pela primeira certidão, assim como pelas demais certidões extraídas pelos Registradores Civis das Pessoas Naturais, podendo***

o Oficial solicitar documentos comprobatórios em caso de dúvida quanto à declaração prestada".

Importa consignar, assim, que a declaração acerca da situação jurídica de pobreza não tem caráter absoluto, sendo possível, observado o respeito à intimidade, ao Titular da Delegação solicitar maiores esclarecimentos acerca dos rendimentos dos requerentes. Do contrário a afirmação seria absoluta.

Neste sentido, não se vislumbra qualquer atitude irregular do Registrador ao solicitar a comprovação dos rendimentos, pelo contrário, o deferimento do benefício da gratuidade, de maneira indiscriminada, contemplando aqueles que não são, de fato, pobres, na acepção jurídica do termo, traz prejuízos aos cofres públicos, afetando negativamente o cidadão que realmente necessita do amparo do poder estatal.

No mais, havendo regramento normativo específico sobre o tema (subitem 3.1, do Capítulo XVII das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça), desnecessário o oficiamento ao Conselho Nacional de Justiça.

Ante o exposto, o parecer que, respeitosamente, submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de se determinar o arquivamento do presente expediente, dando-se ciência ao MM. Juiz Corregedor Permanente.

Sub censura.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

Letícia Fraga Benitez
Juíza Assessora da Corregedoria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo n.º 2019/00168449

CONCLUSÃO

Em 04 de março de 2020, faço estes autos conclusos ao Desembargador **RICARDO MAIR ANAFE**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo. Eu, _____ (Fabiana Oller Radianti), Escrevente Técnico Judiciário do GAB 3.1, subscrevi.

Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, determino o arquivamento dos autos, dando-se ciência ao MM. Juiz Corregedor Permanente.

São Paulo, 04 de março de 2020.

RICARDO ANAFE
Corregedor Geral da Justiça